



BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM CONSELHO DE SUPERVISÃO TURMA

CONSELHEIRA- RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS

MEMBROS: CLAUDIO NESS MAUCH E LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 6/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 13/2016

ACUSADOS: ALPES CCTVM S.A. — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E REGINALDO ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO CONJUNTO

1. INTRODUÇÃO

- 1. Cuida-se aqui de dois processos administrativos sancionadores, ambos tendo por acusados a Alpes CCTVM S.A. ("Alpes", "Requerente" ou "Corretora"), atualmente em liquidação extrajudicial, e Reginaldo Alves dos Santos ("Reginaldo" ou "Acusados", quando referido em conjunto com a Alpes), seu Diretor de Relações com o Mercado à época dos fatos.
- 2. O primeiro deles, PAD nº 06/2016 ("PAD 06/2016"), instaurado em 7.4.2016, foi a mim distribuído em 6.7.2016, antes ainda de decretada a liquidação extrajudicial da Corretora, e tem por objeto apurar a conduta dos Acusados ao deixarem de atender, tempestivamente, as determinações desta BSM, em violação aos incisos I e II, artigo 52, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários 461/2007¹ (respectivamente, "ICVM 461/2007" e "CVM").



¹ ICVM 461/2007: "Art. 52: As pessoas autorizadas a operar, em nome próprio ou de terceiros, em mercado organizado: I. devem acatar e dar cumprimento às decisões dos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora; e II. devem prestar





Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 2 de 18

3. Já o PAD nº 13/2016 ("PAD 13/2016") foi instaurado em 18.10.2016, também antes da liquidação extrajudicial, tendo por objeto apurar suposta violação ao disposto no artigo 30², caput e parágrafo único, e no artigo 32, inciso I³, da Instrução CVM nº 505/2011 ("ICVM 505"), por, alegadamente, "ter se apropriado dos recursos de seus clientes, deixando de exercer suas atividades com boa-fé e lealdade a seus clientes e ao mercado" (fl. 10). Reginaldo, por sua vez, é acusado, na qualidade de Diretor responsável pelo Mercado à época dos fatos, de violação ao disposto nos artigos 30, caput⁴, e 32, I, da ICVM 505 e, também, ao previsto no artigo 4º, parágrafo 4º5 da mesma norma.

4. As de	eterminações e	manadas da	BSM naqu	uele primeiro	processo
têm como pano	de fundo a situa	ação de dois	clientes da /	Alpes, um mi	grado para
а		6	e o outro pa	ra a	
, que di	scordavam dos	saldos em d	inheiro con:	stantes de s	uas contas
correntes mantic	dos junto à Alpe	es, e que fora	m posterior	mente ressa	rcidos pela
dita Corretora. E	Em razão do vín	iculo e da ide	entidade de	circunstância	as entre os
fatos discutidos	naquele prime	iro processo	e os apura	ados no PAI	D 13/2016,
este último me	foi distribuído	por prevenç	ão. També	em por essa	s mesmas
razões, e em	benefício da r	melhor comp	reensão do	os fatos e	da melhor

todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora".

² "Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes. Parágrafo único. É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes."

³"Art. 32. O intermediário deve: I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias; "

⁴ Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

⁵ "Art. 4° (…)

^{§ 4}º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição."





Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 3 de 18

avaliação da conduta dos Acusados nos autos dos dois processos, o presente relatório descreverá, de forma unificada, as ocorrências de cada um deles ("Relatório Unificado").

2. RELATÓRIO UNIFICADO

2.1. Fatos do PAD 6/2016

5.	Em	17.02.20	016, a	B3	receb	eu	manifes	tação	da			
relatando	a oc	orrência	de re	clam	ações	de	clientes	migra	dos	da	Alpe	s no
âmbito da	aqui	sição da	plataf	orma	eletrô	nica	de nego	ociação	o hoi	me l	broke	er da
Alpes, rela	atand	o que c	saldo	de	ativos	con	istante d	la plat	aforr	na (eletrá	nica
depois da	mig	ração na	ão cor	respo	nderia	ao	saldo t	otal de	e ati	vos	por	eles
detidos. A	firma	ainda	a 📉		qu	е е	m 12.02	.2016	solic	citou	àΑ	lpes
esclarecim	entos	s, não re	spondi	dos, a	a respe	eito c	la situaç	ão.				

- 6. Em 19.02.2016, a BSM recebeu reclamações de clientes, sendo um deles também migrado da Alpes para a , no contexto da referida aquisição. Visando investigar os fatos apresentados, solicitou à Alpes, em 16.03.2016, por meio de ofício 0367/2016-DAR-BSM, que enviasse no prazo de 3 (três) dias úteis do recebimento da correspondência, informações sobre saldos em conta-corrente de todos os clientes da Corretora.
- 7. Em razão de ausência de resposta da Alpes, a BSM enviou novo ofício 0413/2016-DAR-BSM em 29.03.2016, reiterando a solicitação de 16.03.2016, para que a Corretora apresentasse as informações solicitadas no prazo de 1 (um) dia útil do recebimento (fls. 10).
- 8. O investidor enviou correspondência à BSM em 5.04.2016 (fls. 11), informando problemas na





Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 4 de 18

transferência de R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), de sua conta-

9. Na mesma data, a BSM recebeu correspondência da procuradora do investidor (fls. 12/15), cotista do gerido por . Em e-mail enviado à BSM, a procuradora de informou que, após seu cliente ser noticiado do encerramento das atividades da Corretora, em dezembro de 2015, solicitou a transferência do patrimônio do Clube para outra corretora , ocasião na qual tomara conhecimento de que a Alpes, sem sua autorização, ter-se-ia utilizado do dinheiro investido pelo Clube para pagamento de despesas da própria Corretora, o que supostamente teria sido confirmado pelo Diretor de Relações com o Mercado da Corretora, Reginaldo, ora acusado.

2.1.1. Defesa dos Acusados no PAD 6/2016

corrente na Corretora Alpes para a

10. A Corretora e Reginaldo foram regularmente intimados da instauração do PAD 6/2016 em 12.04.2016 e 13.04.2016, respectivamente (fls. 35 e 37), no entanto, não apresentaram defesa ou proposta de celebração de termo de compromisso.

2.1.2. Parecer da Superintendência Jurídica ("SJUR") no PAD 6/2016

- 11. A SJUR manifestou-se sobre o mérito do PAD 6/2016 da forma a seguir resumida:
 - (a) competência da BSM para fiscalizar os Participantes e exigir a apresentação de informações e documentos, ainda que sigilosos,





Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 5 de 18

encontra respaldo no artigo 43, inciso II e parágrafo primeiro, da ICVM 461/2007, impondo o artigo 52, incisos I e II, da mesma norma, o dever aos Participantes de acatar e dar cumprimento às decisões do autorregulador, tomadas no exercício de sua competência, e de prestar todas informações requeridas, no caso concreto, de apresentação de extratos de conta-corrente dos investidores;

- (b) o artigo 42, *caput*, da ICVM 461/2007, determina que a entidade administradora do mercado de Bolsa mantenha um Departamento de Autorregulação, com a função de exercer a fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade e das pessoas neles autorizadas a operar;
- (c) o artigo 43 da ICVM 461/2007 atribui ao mesmo Departamento de Autorregulação a competência, dentre outras, de fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar, de instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;
- (d) a cláusula 3.1.1 do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela Bolsa de Valores de São Paulo firmado pela Corretora em 18.01.2008⁶ (fls. 20) dispõe que o participante obriga-se a cumprir com as obrigações previstas no contrato firmado com a B3.
- (e) nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP⁷,

⁶ 3.1. "O PARTICIPANTE obriga-se a cumprir todas as obrigações previstas no presente Contrato, no Regulamento de Operações, no Manual de Procedimentos Operacionais, no Regulamento do Participante, nas Condições Comerciais e nas demais normas da BVSP, notadamente:

^{3.1.1.} sujeitar-se à supervisão e fiscalização da BVSP e da BSM;

⁷ Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 78/2008-DP:

Artigo 12. Pelo não cumprimento das cláusulas do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, das regras deste Regulamento, do





Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 6 de 18

Reginaldo, na condição de Diretor de Relações com o Mercado deve ser responsabilizado juntamente com a Corretora pela ocorrência das infrações dos incisos I e II do artigo 52 da ICVM 461/2007, diante do não atendimento das requisições da BSM de envio de extratos de contacorrente de clientes.

2.1.3. Manifestação dos Acusados de 12.6.2016

12. Os Acusados não apresentaram manifestação sobre o Parecer Jurídico. posteriormente, 12.06.2016 No entanto, em (fls. compareceram aos autos para informar terem transferido para a conta de o valor de R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta e do reais) e de R\$ 1.320.898,59 (um milhão trezentos e vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente. Na ocasião, requereram o arquivamento do PAD 6/2016 em razão do atendimento das informações solicitadas (fls. 50).

2.2. Fatos do PAD 13/2016

13. Os autos do PAD 13/2016 tratam da situação de 10 clientes da Alpes que enfrentaram atrasos na devolução de recursos financeiros de sua titularidade depositados em conta-corrente junto àquela Corretora, incluindo os investidores , cujos saldos foram ressarcidos apenas 35 (trinta e cinco) e 111 (cento e onze) dias depois das respectivas solicitações. Segundo expõe a acusação, durante todo o período de atraso os

Regulamento Operacional, do Manual de Procedimentos Operacionais e do Código de Conduta da BVSP, o Participante sujeita-se, segundo a gravidade da infração, às penalidades, não cumulativas, de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP.

Parágrafo primeiro - Sujeitam-se, também, às penalidades referidas neste artigo, os administradores, empregados, prepostos e os operadores dos Participantes".





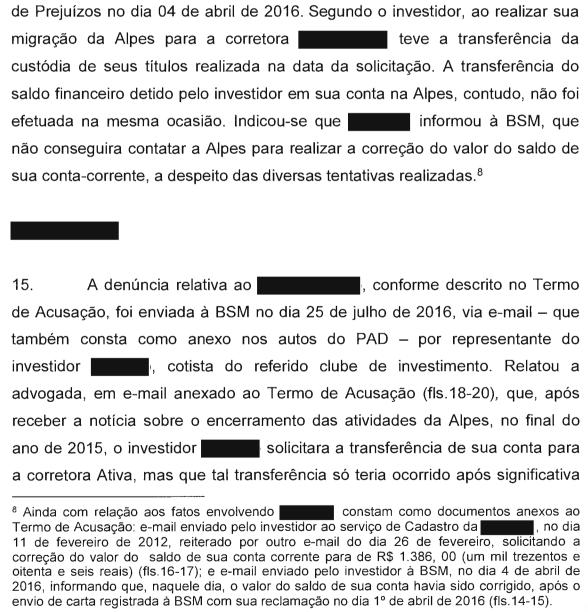


Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016 Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016 Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 7 de 18

montantes ficaram no caixa da Alpes, tendo ficado indisponíveis para os seus titulares, que não tiveram suas solicitações de transferência de recursos atendidas.

apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento

14.









Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 8 de 18

insistência do investidor. Adicionalmente, a Alpes, ainda na qualidade de
administradora do , teria aprovado, no dia 22 de janeiro de 2016,
o resgate das cotas do fundo de investimento
, no valor de R\$ 1.313.205,59 (um milhão,
trezentos e treze mil duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos),
conforme extratos anexos ao Termo de Acusação (fls. 21-24).
16. No dia 21 de dezembro de 2015, foi realizada assembleia geral
extraordinária de cotistas do Clube de Investimentos, na qual se aprovou a
mudança do administrador da Alpes para a
sistema de Registro de Clubes de Investimento ocorrera no dia 3 de fevereiro
de 2016, contudo, a transferência do valor proveniente do resgate das cotas do
para a conta do na teria
para a conta do na na teria ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016.
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016.
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016. 17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016. 17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada por, cotista do, em e-mail
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016. 17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada por, cotista do, em e-mail enviado à BSM no dia 24 de julho de 2016 (fls.50-53). Segundo os
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016. 17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada por , cotista do , em e-mail enviado à BSM no dia 24 de julho de 2016 (fls.50-53). Segundo os extratos apresentados pela Alpes não representavam de forma adequada o
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016. 17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada por, cotista do, em e-mail enviado à BSM no dia 24 de julho de 2016 (fls.50-53). Segundo os extratos apresentados pela Alpes não representavam de forma adequada o patrimônio do, tendo em vista, principalmente, a movimentação
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016. 17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada por, cotista do, em e-mail enviado à BSM no dia 24 de julho de 2016 (fls.50-53). Segundo os extratos apresentados pela Alpes não representavam de forma adequada o patrimônio do, tendo em vista, principalmente, a movimentação das cotas do decorrente do resgate realizado em janeiro de
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016. 17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada por porto, cotista do porto, em e-mail enviado à BSM no dia 24 de julho de 2016 (fls.50-53). Segundo pos extratos apresentados pela Alpes não representavam de forma adequada o patrimônio do patrimônio do decorrente do resgate realizado em janeiro de 2016. Para ele, o patrimônio do Clube não teria sido restituído em sua
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016. 17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada por porto, cotista do porto, em e-mail enviado à BSM no dia 24 de julho de 2016 (fls.50-53). Segundo pos extratos apresentados pela Alpes não representavam de forma adequada o patrimônio do patrimônio do decorrente do resgate realizado em janeiro de 2016. Para ele, o patrimônio do Clube não teria sido restituído em sua
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016. 17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada por provincia por provincia do provincia de provincia do provincia do provincia do provincia de provin
ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016. 17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada por, cotista do, em e-mail enviado à BSM no dia 24 de julho de 2016 (fls.50-53). Segundo os extratos apresentados pela Alpes não representavam de forma adequada o patrimônio do, tendo em vista, principalmente, a movimentação das cotas do decorrente do resgate realizado em janeiro de 2016. Para ele, o patrimônio do Clube não teria sido restituído em sua integralidade pela Alpes. 18. Em 25 de julho de 2016, a BSM enviou ofício aos Acusados -







Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 9 de 18

apresentaram manifestação conjunta, no dia 1º de agosto (fls. 62-65), alegando em síntese, que⁹:

	(a) a assembleia geral extraordinária de cotistas que deliberou a
	transferência da administração do para a corretora
	foi realizada em 21 de dezembro de 2015, sendo que constou da
	referida ata que a comunicação da transferência à B3 caberia à Alpes; e
	que tal comunicação fora realizada no dia 15 de março de 2016;
	(b) como administradora do a e à época, a Alpes tinha
	autonomia para realizar o resgate das cotas do eque,
	após o resgate, todos os valores foram creditados na conta do
	·;
	(c) entre a assembleia geral extraordinária de cotistas do
	e a efetiva transferência da administração do Fundo houve um período
	cuja extensão explicava-se por problemas relativos ao formato dos
	arquivos e ao prazo para a autorização pela própria B3; e
	(d) estaria pleiteando correção monetária do dinheiro relativo às
	cotas do resgatadas, mas tal remuneração não poderia
	ser feita pela Corretora, uma vez que a demora para a transferência teria
	sido causada por "questões burocráticas" e a Alpes não se trataria de
	"instituição bancária para esse fim".
19.	Paralelamente, a BSM enviou à área de cadastro da B3 solicitação
de info	ormações sobre a alteração da administração do estimatorio da Alpes
para a	(cf. fl.88). Em resposta, foram informadas as seguintes
extraor (fls.66- 2016 (f 2016 (f com re	m anexados à referida manifestação pelos Acusados: a ata da assembleia geral dinária de cotistas que deliberou pela transferência da administração do 2000; a solicitação de transferência de 2000 enviada à B3 no dia 15 de março de 61.71); o extrato do da Conta Corrente do 2000 de dezembro de 2015 a julho de 61.72); e e-mails trocados entre funcionário da Alpes e a funcionária da 2000 entre os dias 1 de fevereiro e 2000 março (fls.73-87).





Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 10 de 18

datas: (i) 21 de dezembro de 2015: Assembleia Geral Extraordinária de cotistas para alteração da administração; (ii) 8 de janeiro de 2016: envio de cópia da ata da referida assembleia à B3; (iii) 1º de fevereiro de 2016: comunicação da de que a transferência da administração fora incluída no Sistema RCL; e (iv) 3 de fevereiro de 2016: aprovação da transferência pela B3 no Sistema RCL.

2.2.1. Defesa dos Acusados no PAD 13/2016

20.	Os	Acusados	apresentaram	defesa	conjunta	no	PAD	13/2016
alegando,	em	síntese, o q	uanto segue:					

(a) seriam falsas afirmações de que não teriam sido realizados os
repasses dos recursos de e do a às respectivas
novas corretoras, fazendo referência aos extratos das respectivas
transferências;
(b) estaria equivocada a contagem do prazo de 111 (cento e onze) dias
relativa à transferência dos recursos do para a para a
tendo em vista que a B3 só autorizara a transferência pelo sistema
RCL no dia 15 de março de 2016, depois de resolvidos problemas
burocráticos descritos em e-mails já juntados aos autos (fls.73-87);
(c) estaria equivocada, também, a contagem do prazo de 35 (trinta e
cinco) dias relativa à transferência dos recursos de exercis , haja vista
que, apesar de a solicitação de transferência ter sido realizada no dia 15
de fevereiro de 2016, a abertura e regularização da conta pela
ocorrera somente no fim de março de 2016;
(d) assim, tanto com relação a quanto em relação ao
, não seria possível utilizar o critério temporal como fundamento
para responsabilização da Corretora e de Reginaldo nos termos do
artigo 30 da ICVM 505;





Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 11 de 18

- (e) não haveria nenhuma conduta da Alpes e de Reginaldo destinada a prejudicar seus clientes;
- (f) a Corretora teria atuado de forma diligente, buscando sempre superar os obstáculos burocráticos para a realização das transferências e atendendo a todos os questionamentos, tanto dos clientes quanto da BSM, de forma que, não seria possível alegar violação aos deveres de boa-fé e lealdade previstos no artigo 32, inciso I da ICVM 505;
- (g) não há provas das alegações realizadas no termo de acusação com relação à indisponibilidade da Corretora, sendo que seu telefone permaneceu sempre ativo;
- (h) não teria havido nenhum prejuízo ao mercado de capitais e aos investidores em decorrência das condutas dos Acusados;
- (i) Reginaldo teria interferido pessoalmente junto às corretoras que estavam recebendo os investimentos de e do para solucionar os obstáculos que estavam impedindo a transferência de valores; e
- (j) as acusações feitas no âmbito do termo de acusação estão pautadas e condutas genéricas como lealdade, boa-fé e diligência, inexistindo, porém, provas relativas às condutas imputadas à Alpes e Reginaldo.

2.2.2. Juntada de Documentos Adicionais pelo Diretor de Autorregulação

21. Em 06 de março de 2017, o Diretor de Autorregulação determinou a juntada de manifestações recebidas pela BSM que evidenciariam o não atendimento, pela Alpes, de solicitações de saque de saldos de conta-corrente de titularidade de clientes daquela Corretora. Consta do referido despacho que a juntada foi realizada por tratarem tais manifestações de fatos semelhantes aos discutidos no âmbito deste PAD, todas ocorridas no mesmo período. Foram juntados ao total, documentos relativos a manifestações de 8 (oito) investidores, conforme detalhado a seguir.

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS Rua XV de Novembro, 275, 8° andar 01013-001 – São Paulo, SP Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074





Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 12 de 18

(MRP)
22. enviou, no dia 30.11.2016,
reclamação à BSM por meio da qual alegou: possuir valores equivalentes a
R\$ 940,34 (novecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) em sua
conta-corrente da Alpes, que "sumiram"; e não teria conseguido contato com a
Alpes, nem por e-mail, nem por telefone. Tal reclamação resultou na
instauração de processo junto ao MRP sob nº . Instada a apresentar
defesa nos autos do MRP, a Corretora trouxe aos autos comprovante de
transferência bancária no valor de R\$ 780,34 (setecentos e oitenta reais e trinta
e quatro centavos) para a conta-corrente de . , realizada em
14.12.2016. Assim, após envio de ofício pela BSM, confirmou o
pagamento e manifestou seu interesse em encerrar o processo.
(MRP)
23. Em 3 de janeiro de 2017, a BSM recebeu correspondência do
23. Em 3 de janeiro de 2017, a BSM recebeu correspondência do investidor que também resultou na
investidor que também resultou na
investidor que também resultou na instauração de processo junto ao MRP sob nº . Em sua reclamação,
investidor que também resultou na instauração de processo junto ao MRP sob nº . Em sua reclamação, alegou que tentou acessar a sua conta através do site da Corretora, o
investidor que também resultou na instauração de processo junto ao MRP sob nº . Em sua reclamação, alegou que tentou acessar a sua conta através do site da Corretora, o que não foi possível, uma vez que não estava mais disponível. Diante desta
investidor que também resultou na instauração de processo junto ao MRP sob nº . Em sua reclamação, alegou que tentou acessar a sua conta através do site da Corretora, o que não foi possível, uma vez que não estava mais disponível. Diante desta situação, o investidor também teria tentado fazer contato com a Corretora por
investidor que também resultou na instauração de processo junto ao MRP sob nº . Em sua reclamação, alegou que tentou acessar a sua conta através do site da Corretora, o que não foi possível, uma vez que não estava mais disponível. Diante desta situação, o investidor também teria tentado fazer contato com a Corretora por e-mail, também sem sucesso. Então, apresentou reclamação para o
investidor que também resultou na instauração de processo junto ao MRP sob nº . Em sua reclamação, alegou que tentou acessar a sua conta através do site da Corretora, o que não foi possível, uma vez que não estava mais disponível. Diante desta situação, o investidor também teria tentado fazer contato com a Corretora por e-mail, também sem sucesso. Então, apresentou reclamação para o recebimento dos valores supostamente não repassados pela Corretora e, em 9



manifestou-se no sentido de que a reclamação era improcedente e de que já

teria pago o valor devido ao Reclamante. Em outra correspondência, de 7 de





Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 13 de 18

janeiro de 2017, a Corretora informou que havia creditado, em 6 de fevereiro de 2017, na conta de o valor de R\$ 5.496,09 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos), anexando cópia do extrato do investidor e da transferência realizada (fls. 22-23). Em 8 de fevereiro, a BSM solicitou a confirmação a do recebimento do valor informado pela Corretora, bem como a sua manifestação sobre o interesse em continuar com o processo de MRP. Em e-mail datado de 1º de março de 2017, confirmou o recebimento dos valores informados pela Corretora e manifestou desinteresse em prosseguir com processo de MRP.

25. Em 25 de janeiro de 2017, informou, através do site "Cliente BVMF", que a Alpes tinha parado de operar e que transferira suas ações para o escriturador. Em relação a essa transferência informou o investidor que não tinha reclamação a fazer. No entanto, informou também que não estava conseguindo contato com a Corretora para saber o acontecido com o seu saldo em dinheiro. Em 9 de fevereiro de 2017, a BSM solicitou esclarecimentos à Alpes e estabeleceu um prazo de 24 horas para resposta. Em 22 de fevereiro, a Alpes solicitou prorrogação do prazo para o levantamento das informações, o que foi deferido pela BSM. Em 6 de março de 2017, a Alpes anexou comprovante de transferência do valor de R\$ 410,69 (quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos) para a conta de Em e-mail de 14 de março de 2017 o investidor confirmou por e-mail ter recebido o valor informado pela Alpes.

26. Em e-mail de 22 de fevereiro de 2017, encaminhado ao canal de denúncia da BSM, a la legou que adquirira títulos na







Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016 Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016 Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 14 de 18

plataforma Tesouro Direto através da Alpes e que estava tendo dificuldades para fazer contato com a Corretora para pedir transferência da sua conta de custódia. Segundo o investidor, não conseguira contato por telefone e, tampouco, teve os seus e-mails respondidos. Em 23 de fevereiro de 2017, a BSM solicitou esclarecimentos a Alpes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em relação aos fatos apresentados. Segundo informação constante no Parecer Jurídico do PAD 13/2016 (fl. 201), até 7 de junho de 2017, a Corretora não havia se manifestado sobre a correspondência da BSM.

27. Em e-mail de 24 de abril de 2017, encaminhado ao canal de denúncia da BSM, informou que tentou fazer, sem sucesso, contato com a Alpes para obter extratos de sua conta-corrente e, ainda, que não havia efetivado oportunamente o aceite para a transferência da sua conta de custódia. Em correspondência datada de 27 de abril de 2017, a BSM solicitou esclarecimentos a Alpes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em relação aos fatos apresentados. Segundo informação constante no Parecer Jurídico do PAD 13/2016 (fls. 202), até 7 de junho de 2017, a Corretora não havia se manifestado sobre a correspondência da BSM.

28. Em e-mail de 27 de abril de 2017, encaminhado ao canal de denúncia da BSM, informou que não estava conseguindo fazer contato com a Alpes, por telefone ou por e-mail. Informou, ainda, que precisava transferir seus títulos do Tesouro Direto e liquidar saldos. Mais especificamente, manifestou que precisava das posições detidas em 31 de dezembro de 2016 e no mês de março de 2017. Em correspondência datada de 28 de abril de 2017, recebida pela Alpes em 2 de maio de 2017, a







Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 15 de 18

BSM solicitou à Corretora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecimentos sobre fatos apresentados. Segundo informação constante no Parecer Jurídico do PAD 13/2016 (fl. 202), até 7 de junho de 2017, a Corretora não havia se manifestado sobre a correspondência da BSM.

29. Em e-mail de 5 de maio de 2017, encaminhado ao canal de denúncia da BSM, informou que, depois de muito tempo sem acessar a plataforma *online* da Corretora, não estava conseguindo estabelecer contato por telefone ou por e-mail. Solicitou auxílio da BSM para conseguir resgatar os recursos mantidos em sua conta junto à Corretora. Em correspondência datada de 5 de maio de 2017, recebida pela Alpes em 8 de maio de 2017, a BSM solicitou a Corretora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecimentos sobre os fatos apresentados. Segundo informação constante no Parecer Jurídico do PAD 13/2016 (fl. 203), até 7 de junho de 2017 a Corretora não havia se manifestado sobre a correspondência da BSM.

2.2.3. Parecer da SJUR no PAD 13/2016

- 30. A SJUR apresentou parecer relatando os fatos objeto do PAD 13/2016, expondo suas considerações sobre o mérito das acusações e argumentos apresentados pelos Acusados em sua defesa (fls.186-206).
- 31. No tocante aos fatos envolvendo a transferência do saldo da contacorrente de entende a SJUR que os argumentos apresentados pelos Acusados não seriam aptos a justificar a retenção dos valores de titularidade do investidor, haja vista que a Corretora não precisaria ter aguardado a transferência da conta do investidor para atender à solicitação de saque.







Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 16 de 18

Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, haveria provas do contato de com a Corretora, que consistem nos e-mails por ele enviados à Alpes nos dias 11 de fevereiro de 2016 e 26 de fevereiro de 2016, solicitando informações sobre a sua conta, anexados aos autos do PAD 13/2016 (fl. 16).

- 32. Com relação aos fatos envolvendo a solicitação do afirma a SJUR que à alegação dos Acusados, segundo a qual o atraso para a transferência teria se dado em decorrência de entraves burocráticos da BSM, dentre os quais a transferência via sistema RCL, seria contraditória com as manifestações por eles apresentadas no âmbito do PAD 6/2016, visto que, naquele caso, a Corretora transferira valor solicitado pelo gestor do sem mencionar a mudança da administração da Alpes para a Além disso, destacou a SJUR ter constado da ata da assembleia geral de quotistas do Clube de 21 de dezembro de 2015 que a Alpes deveria transferir a custódia dos recursos do Clube no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar do registro da ata, de forma que, prazo esse que teria se encerrado no dia 25 de fevereiro de 2016. Afirmou, ainda, não ter havido demora procedimental na transferência da administração do Clube pela BSM ou pela B3.
- 33. A SJUR rejeitou, também, o argumento dos Acusados de que a acusação não teria individualizado sua conduta e identificado os prejuízos causados ao mercado. Segundo o Parecer Jurídico "o Termo de Acusação é claro ao descrever as infrações cometidas pelos Acusados, que atuaram de forma contrária ao previsto na ICVM 505 (...)" e os prejuízos ao mercado decorrentes da conduta dos Acusados corresponderiam à indisponibilidade dos recursos dos clientes da Corretora, que resultaram, inclusive, na apresentação de denúncias à BSM. Com relação ao ponto de que a acusação teria se baseado em conceitos vagos, afirma a SJUR que tais conceitos traduziriam os







Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 17 de 18

"princípios norteadores das condutas que devem ser praticadas pelos intermediários que integram o mercado de capitais" (fl.195).

 Por tais motive 	os, sugere a S	SJUR que seja	responsabilizada a
Corretora por manter em s	eu caixa recurs	os que eram de p	propriedade de seus
clientes - e		sem atender	às solicitações de
transferência por eles rea	ılizadas em pra	azo adequado. Q	uanto a Reginaldo,
opina a SJUR não ter sido	possível, com b	oase nas provas o	dos autos, identificar
atuação dele nos episódio	s de transferênc	cia com vistas a s	solucionar eventuais
obstáculos. Por isso, sug	ere sua respon	sabilização que,	no âmbito de suas
funções como responsá	vel pelo merca	ado, deveria ter	diligenciado para
assegurar o cumprimento,	pela Alpes, de s	seus dever <mark>e</mark> s lega	iis e regulamentares
de boa-fé, diligência e leal	dade.		

35. Por fim, depois de breve relato sobre os demais casos semelhantes juntados aos autos do PAD 13/2016, conclui a SJUR existir evidências de que os Acusados teriam adotado, de forma reiterada, a conduta de manter em seu próprio caixa recursos de titularidade de seus clientes, negando-se a atender prontamente solicitações de saques e transferências. Opina a SJUR a favor da aplicação de penalidade aos Acusados, indicando, para fins de dosimetria, que sejam levados em conta: (i) ausência de histórico, tanto na BSM quanto na CVM, de condenações relativas à infração discutida no âmbito do PAD 13/2016; (ii) existência de histórico com relação a ambos os Acusados, de condenações definitivas no âmbito da BSM, elencando-se 6 (seis) processos administrativos, cujas datas vão do ano de 2008 ao ano de 2014¹⁰; (iii)

¹⁰ São mencionados os seguintes processos: PAD nº Multa de R\$ 60.000,00 para Alpes. Assunto: cadastramento e identificação de investidores não-residentes. PAD nº Advertência - Alpes e Sr. Reginaldo. Assunto: Suitability. PAD no Multa de R\$ 700.000,00 para a Alpes e R\$ 400.000,00 para Reginaldo. Assunto: Irregularidades constatadas em relatório de auditoria operacional. PAD nº Advertência - Alpes e Sr. Reginaldo. Assunto: Não atendimento aos requisitos financeiros e patrimoniais. PAD nº







Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 18 de 18

possíveis efeitos educacionais da decisão; e *(iv)* como agravante, a existência de indícios da prática previsto no artigo 5º ¹¹da Lei n. 7.942 de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

É o relatório.

Aline de Menezes Santos

Conselheira-Relatora

: Multa de R\$ 150.000,00 a Alpes e R\$ 75.000,00 para o Sr. Reginaldo. Assunto: Concessão de financiamento a partes relacionadas. PAD nº Multa de R\$ 50.000,00 para Alpes e R\$ 100.000,00 para o Sr. Reginaldo. Assunto: desenquadramento de requisitos financeiros e patrimoniais.

11 Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio(...)

